

SAJ 2026.1 - AULA #10



G7 JURÍDICO

# Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo)

## Direito Empresarial

Prof. Alexandre Gialluca

Direito Empresarial

Aula na íntegra · 34:25

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo)

Olá, meus amigos, minhas amigas do G7 Jurídico. Um grande abraço a todos vocês. Meu nome é Alexandre Gialluca e eu sou professor de Direito Empresarial do G7 Jurídico e também sou coordenador pedagógico do G7. E estou aqui para tratar das novidades do Direito Empresarial, em especial na área jurisprudencial, do que aconteceu no segundo semestre de 2025. Então, vamos lá.

Nós temos aí — separei para vocês — quatro assuntos extremamente importantes para nós tratarmos aqui neste bloco de atualização. Então, vamos lá. Alexandre Gialluca: aqui estão os meus contatos nas redes sociais. Peço que você me adicione lá no Instagram, @alexandregialluca com dois "l". Também temos a nossa fanpage no Facebook, o no X, no canal do YouTube e também no TikTok. Se você estiver assistindo a essa aula, tire uma foto, me copie lá, copie o G7 Jurídico, vai ser um prazer repostá-lo.

Bom, meus amigos, aqui também eu quero deixar para vocês o meu Manual de Direito Empresarial, o manual da editora Gen, né? Ele está aí na coleção do Exame Nacional da Magistratura, do Enam, mas ele serve para todo concurso. É uma super revisão. Você que vai prestar concurso para cartório, analista, delegado, procuradoria, defensoria, Ministério Público, né, o Enam — é uma baita e uma super revisão, e eu tenho certeza que vai ajudá-los muito. Está bom?

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Bom, vamos lá então. E eu quero começar falando de falência. A falência está na Lei 11.101 de 2005. E tem um tópico, tem um tema na falência que eu costumo, que a gente dá, ministra nas nossas aulas aqui, que é o assunto arrecadação e realização do ativo. Vem comigo, André.

Quando o juiz decreta a falência, o administrador judicial providencia a arrecadação de todos os bens que estão na posse do falido. Ele faz o auto de arrecadação, ele junta nos autos esse auto de arrecadação. E aí então nós vamos fazer a realização do ativo, que é a venda desses bens, a venda judicial desses bens, porque o objetivo é angariar dinheiro, ter dinheiro com essa venda, conseguir o dinheiro, e com esse dinheiro pagar os credores de acordo com uma ordem de classificação. É isso que acontece na falência.

E no tocante a esse tema, arrecadação e realização do ativo, né? Nós temos — pode colocar na tela, André — nós temos alguns itens para tratar. O primeiro deles é com relação ao prazo da venda. Hoje nós temos um prazo para poder fazer a venda desses bens que são arrecadados na falência. E o artigo 22, inciso III, que é o artigo que traz quais são as obrigações do administrador judicial, fala lá no inciso III que o administrador judicial deve proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação. Então ele faz a arrecadação daqueles bens, junta o auto de arrecadação e, da juntada, ele tem 180 dias para fazer a venda daqueles bens. Por isso que nós chamamos de arrecadação célere para venda imediata.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

E qual é o valor da venda? O artigo 142, parágrafo 3º, "a" — artigo 142, parágrafo 3º, "a" — diz que a alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido vai ser feita da seguinte forma: em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem. Então, vamos imaginar que o bem está avaliado em R\$ 1 milhão de reais. Então, em primeira chamada nós vamos fazer a venda pelo valor mínimo de avaliação, que é de R\$ 1 milhão de reais. Se não aparecer nenhum interessado neste leilão, nós vamos para a segunda chamada. E na segunda chamada nós vamos fazer por 50% do valor de avaliação. Então, se o valor de avaliação é de R\$ 1 milhão de reais, a segunda chamada vai ser feita pelo valor mínimo de R\$ 500.000.

O problema é que, se nessa segunda chamada não aparecer interessado na arrematação daquele bem, nós vamos então para uma terceira chamada. E nessa terceira chamada, o artigo 142, parágrafo 3º, diz que nós podemos fazer a arrematação por qualquer preço. E aí surge uma pergunta diante desse contexto, né? Qualquer preço. Mas o que que seria isso, Gialluca? Teria um teto? Teria um limite? Poderia ser 30% do valor? Poderia ser 10% do valor, poderia ser 5% do valor, poderia ser 2% do valor? Vamos analisar.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Mas antes disso, quero fazer mais um comentário. E se no momento da venda o mercado for desfavorável àquela venda, né, o contexto econômico, seja porque passou por uma — sei lá — de repente teve uma grande enchente ali naquela região e não tem mais interesse de investidores, ou porque sofreu algum tipo de contaminação? Não importa. A questão é: e se no momento da venda o mercado for desfavorável? Fazemos a venda ou não, né? E aí o artigo 142, parágrafo 2º, "a", diz assim, ó: "Dar-se-á, então, a alienação de que trata o caput desse artigo, considerando o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável." Então, ainda que o mercado seja desfavorável àquela venda, a venda tem que acontecer, ela tem que ser realizada. Então, esse é o contexto: por qualquer valor e no momento que for desfavorável, vai ter que ser realizada a venda.

Então a pergunta é, Gialluca: então 2%, 5%, 10%, 30% — esses percentuais são considerados o que a gente chama de preço vil? E aí, o leilão de falência deve observar o conceito de preço vil? Então, vamos lá, porque o próprio legislador — vem comigo na tela — o valor da venda está sujeito ao conceito de preço vil? Então, o artigo 142, parágrafo 2º, "a", diz assim, ó: a alienação de que trata o caput desse artigo — olha o que diz o inciso V agora, ó — não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. Não vai estar sujeita. Então não adianta você, credor, alegar: "Olha, não poderia ter sido vendido por 10% do valor, não poderia ter sido vendido por 15% do valor." Não pode. Por quê? Porque o conceito de preço vil não se aplica na falência; se aplica no CPC, em qualquer outra execução, mas na falência não se aplica. Por isso que tem muita gente ganhando dinheiro com a falência.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Então, se não se aplica, quer dizer então que é possível, Gialluca, eu pagar 2% do valor do bem? Sim, é possível. Agora, o fato é que a lei permite, no artigo 143, que o credor, que o próprio devedor possa impugnar essa arrematação. Só que a impugnação, no tocante ao valor, ela exige que tenha junto com a impugnação uma proposta melhor. Não adianta só você impugnar o valor. Você tem que impugnar o valor e apresentar uma proposta melhor de arrematação daquele bem. Se você não fizer isso, não vai ser considerada aquela impugnação.

E foi justamente isso que aconteceu num caso que chegou até o STJ. Vem comigo. Informativo 863, que já está despencando nos concursos — mesmo antes do informativo, o assunto já despencava. Eu não tenho dúvida nenhuma que daqui para a frente vai ser objeto das questões daqui para a frente. Informativo 863, de 23 de setembro de 2025. REsp 2.174.514 São Paulo, relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, por unanimidade. O que que aconteceu? Vamos lá: respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o certame com base na alegação de arrematação do imóvel por preço irrisório — 2% da avaliação — sem a respectiva proposta de melhor oferta.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Então o STJ falou assim: "Olha, não é porque está 2% do valor que vai ser anulada essa arrematação, até porque não se aplica o conceito de preço vil para a falência." E outra: o 143 exige que tenha uma proposta melhor. E você tem alguém que vai pagar mais? Porque, se você conhece alguém e apresentou uma proposta de alguém que vai pagar mais, ok; mas só contestar e não colocar dinheiro na falência, não vai dar certo. Tudo bem? Então, foi justamente isso que o legislador colocou lá — que o legislador não, que o julgador, o STJ, colocou nesse Informativo 863.

Bom, eu quero mostrar para vocês uma questãozinha da prova da magistratura de Santa Catarina 2022, prova FGV — que muita gente vai fazer o Enam aí, então fica atento para isso. Olha lá: Serra Alta Eletrônicos Limitada, na condição de credor extraconcursal, apresentou impugnação tempestiva ao leilão de bens da sociedade falida Maracajá e Cerqueira Limitada, realizado de forma híbrida. A impugnante alega as seguintes irregularidades: um, o leilão ocorreu justamente no momento de extrema desvalorização do imóvel onde funcionava a sede da falida, em razão da enchente que atingiu a cidade e destruiu parte da vizinhança, acarretando desvalorização injustificada do ativo e contrariando o princípio da otimização; dois, a alienação ocorreu em terceira chamada, por preço vil, equivalente a 30% do valor de avaliação do bem, após a ausência de licitantes nas chamadas anteriores. Os fatos alegados são incontestes. Como juiz da falência, sua decisão será... Resposta: letra E, indeferimento total da impugnação em razão do caráter forçado da venda e da não sujeição ao conceito de preço vil. Então, na falência não se fala em conceito de preço vil.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Uma outra questãozinha também, FGV — isso tudo antes do informativo, hein? Imagine agora. TJ Minas Gerais 2022, olha o que o examinador pergunta sobre a falência. Assinale a alternativa correta. Vamos para a letra C: a alienação de bens do ativo na falência far-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável. Beleza? É aquilo que nós falamos, vai ter que se realizar a venda; se é favorável ou não, não importa, dado o caráter forçado da venda. OK? Independência da consolidação do quadro geral de credores — isso também está correto. Pode contar com os serviços de terceiros, como consultores, corretores, leiloeiros, e deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias contado da lavratura do auto de arrecadação — aquele prazo que nós vimos, né? O prazo máximo que o administrador tem para fazer a venda é de 180 dias contado desse auto de arrecadação. E olha lá: não estando sujeita à aplicação do conceito de preço vil. Resposta correta. Então, esse tema já era reivindicado antes desse informativo. Imagine agora como que vai cair nas provas daqui para a frente.

Vamos para um outro assunto agora, falando de recuperação judicial, ainda sobre a Lei 11.101 de 2005, né? Ainda a Lei 11.101 de 2005, e vamos analisar o que eu quero falar com vocês lá. O artigo 1º dessa lei diz que esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Tá? Então, está dizendo que a recuperação judicial serve única e exclusivamente para o empresário individual e para a sociedade empresária.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Aí, o que que acontece? O artigo 2º, por sua vez, faz o seguinte. Vem comigo, André. Então, o artigo 1º vem e fala assim: "Olha, a Lei de Falência e a Lei de Recuperação de Empresas se aplica tão somente para o empresário individual e para a sociedade empresária." Aí, nesse universo de empresários e de sociedades empresárias, tem alguns casos em que o legislador fala assim: "Olha, ainda que você tenha natureza empresarial, você não sofrerá a incidência da lei", que são os casos do artigo 2º. Vem na tela comigo, André. Olha lá: esta lei não se aplica. Não se aplica a quem? À empresa pública, à sociedade de economia mista, à instituição financeira pública ou privada, à cooperativa de crédito, ao consórcio, à entidade de previdência complementar, à sociedade operadora de plano de saúde, à sociedade seguradora, à sociedade de capitalização e a outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Mas, Gialluca, diz uma coisa para mim: e esse papo todo aí de que pode ter... já teve falência do Banco Santos, já teve falência de vários bancos o ano passado — como que você explica toda essa situação se o artigo 2º diz que não se aplica? É que, a princípio, eu e você não podemos pedir a falência de uma instituição financeira, mas a instituição financeira pode passar por uma liquidação extrajudicial, como está ocorrendo agora com o Banco Master, que está passando por uma liquidação. Nessa liquidação extrajudicial é nomeado um liquidante. E o liquidante, por sua vez, é que pode então, diante do contexto que está lá, com os requisitos definidos em lei, pode pedir a falência de uma instituição financeira. Então, por exemplo, se o Banco Santos teve sua falência decretada, é porque antes ele passou por uma liquidação extrajudicial e nessa liquidação o liquidante pediu aquela falência. Tudo bem?

Bom, eu só fiz esse comentário por cima porque está na moda falar sobre o tema, mas o que eu quero aqui objetivar é uma outra situação. Então, quer dizer, Gialluca, que uma sociedade simples que não tem natureza empresarial não pode pedir recuperação judicial? Não, porque na lei só fala que é o empresário ou a sociedade empresária, não é mesmo? Bom, então quer dizer, Gialluca, que a associação também não pode pedir falência? Não, porque não tem previsão legal. A fundação pode pedir falência? Não pode, porque — ou melhor — uma fundação pode pedir recuperação judicial? Não pode, porque a princípio ela não tem natureza empresarial. Então, sociedade simples, associação e fundação, por força legal, não podem pedir recuperação judicial.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Mas o que acontece então é o seguinte, vem a pergunta: então quer dizer que as entidades sem fins lucrativos ou sociedades não empresárias podem ou não podem pedir recuperação judicial? Nós sempre defendemos aqui nas nossas aulas que você tem que olhar para o que está dizendo a lei. Você vai prestar concurso público: é o que está na lei ou o que está na jurisprudência? Mas o que está na lei já deixa claro que não cabe. Não cabe recuperação judicial de sociedade simples, não cabe recuperação judicial de associação, não cabe recuperação judicial de fundação.

Mas e a jurisprudência? Gialluca, a Terceira Turma do STJ já havia definido que não cabia a recuperação judicial para a sociedade simples, nem para a associação e nem para a fundação. Isso já era uma definição da Terceira Turma do STJ. E recentemente — vem comigo aqui, André — no REsp 2.8... 646, 646, Rio Grande do Sul, julgado em novembro de 2025, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, entendeu que as entidades sem fins lucrativos têm ilegitimidade ativa para o pedido de recuperação judicial.

Então, vamos lá para o que dispõe aí esse julgado do STJ. A recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial. Olha agora: inaplicável à associação, à fundação ou à sociedade simples, submetida ao regime jurídico diverso, o civil propriamente dito. Então, para o STJ, a Quarta Turma do STJ, não se aplica a interpretação extensiva do artigo 1º para a sociedade simples, para a associação, para a fundação. Por quê? Porque é inaplicável. Elas têm um regime jurídico diverso. Está bom?

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Vamos lá. Ainda continuando: a interpretação do artigo 1º da Lei 11.101 não autoriza o pedido de recuperação judicial por entidades não empresárias, limitando o benefício a empresários e sociedades empresárias que exploram atividade econômica, buscando precipuamente lucros. A extensão da recuperação judicial a entidade sem fins lucrativos ou mesmo a sociedades simples sem inscrição no registro público de empresas mercantis, que usufruem de benefícios tributários e de outros favorecimentos próprios de regime jurídico diverso do empresarial, justamente em razão de sua natureza jurídica, importaria desequilíbrio concorrencial em detrimento dos agentes econômicos, com potencialidade de criar abalos significativos à sua segurança jurídica no mercado.

Então, para a Quarta Turma do STJ, essas entidades sem fins lucrativos e as sociedades simples — que são as associações, as fundações e as sociedades simples — elas não se inserem nesse modelo, até porque elas têm um regime tributário privilegiado, né, com imunidades, com isenções fiscais. E esse regime tributário já faz com que dê esse fôlego, dê aí as possibilidades de ter maiores oportunidades de desenvolver atividade econômica de uma maneira mais tranquila do que aquele que exerce uma atividade empresarial. Então, já permitir que esse tipo de sociedade — sociedade simples, associação, a fundação — com todos esses benefícios tributários, fiscais, ainda tenha recuperação judicial, seria um desequilíbrio na atividade empresarial. Então, por conta disso, o STJ vem e fala: "Olha, não cabe." E agora não tenho dúvida nenhuma para dizer, né, que a resposta que você deve dar no concurso é de que não cabe. O artigo 1º não permite. E a jurisprudência, tanto a Terceira Turma como agora, por unanimidade, a Quarta Turma, entendem que não cabe recuperação judicial de associação, fundação e de sociedade simples.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Ainda sobre recuperação judicial, vem na tela comigo. Gialluca, tem alguma limitação para um plano de recuperação judicial, né? Porque o artigo 50, que traz os meios de recuperação judicial, ele traz um rol exemplificativo, não é um rol taxativo, mas traz lá diversas situações que podem ser utilizadas como meio de superação de crise, como, por exemplo, uma fusão, uma cisão, venda de estabelecimento, alteração do controle societário, transformar a dívida em capital social para que o credor passe a ser sócio da sociedade. É parcelamentos, perdão parcial — tem várias situações que estão previstas ali, condições especiais de pagamento que estão previstas no artigo 50.

Mas uma pergunta que se faz é: tem limitação do plano de recuperação? Porque, se eu quiser, por exemplo, fazer uma proposta de pagamento do credor quirografário em 10 anos, eu faço. Se o credor vai concordar ou não com isso, é outra história. Mas eu posso fazer, eu posso fazer uma proposta de pagar os bancos em 15 anos. Se o banco vai concordar ou não, é outra história, mas não tenho limitação para fazer essa proposta.

Agora, quando o assunto é crédito trabalhista, aí sim há um limite legal. Vem comigo. Artigo 54. Olha o que diz lá: o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Então, eu tenho um limite para pagar crédito trabalhista. Esse limite diz que não pode ser prazo superior a um ano.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Só que aí surgiu uma dúvida. Qual dúvida? Eu vou contar esse prazo aqui, que não pode ser mais de 12 meses, a partir de que momento? A partir do momento da aprovação do plano, da concessão da recuperação judicial. Qual vai ser o prazo para que eu tenha a contagem de um ano? Então, essa é a pergunta: qual é o termo inicial do prazo de pagamento dos credores trabalhistas na recuperação judicial?

E o Informativo 857, de 12 de agosto de 2025, diz o seguinte, ó: o pagamento de créditos trabalhistas tem como marco inicial do prazo a data de concessão da recuperação judicial. Então, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão, e não da data do pedido. Então, é da concessão, da homologação, né, da concessão dada pelo juiz na recuperação judicial, que eu começo a contagem do prazo de um ano. Tudo bem?

E, por fim, última questão, uma questão muito interessante, uma decisão também no Informativo 863 do STJ, envolvendo o REsp 2.207.934 do Rio Grande do Sul. O que acontece, meus amigos? O que acontece é o seguinte, ó: nos casos de ação de responsabilidade de administradores fundada em alegada prática de atos de corrupção corporativa, a prévia anulação das atas assembleares nas quais houve a aprovação das contas por ele apresentadas constitui condição de procedibilidade. Você pode fazer isso aqui, ó, dar um destaque aí. Você pode ter certeza absoluta de que isso vai ser objeto de muitas questões aqui pra frente. Quem vai fazer ENAM, até ENAC, quem vai fazer provas FGV, prova CESPE, fique muito atento.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

O que acontece é o seguinte, pessoal, vamos lá. A Lei 6.404/76 é a lei que trata das sociedades por ações, em especial da sociedade anônima. Tá bom? Então, o artigo 158 fala que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que ele contrair em nome da sociedade, tá? Então, a princípio, os atos praticados pelo administrador não são de responsabilidade pessoal do administrador, são de responsabilidade da sociedade, porque ele está representando o interesse da sociedade. Ele é a voz da sociedade. Ele é um representante legal. Então, quando ele pratica o ato, quem está praticando é a sociedade. Então, ele não responde.

Porém, o 158 diz o seguinte, ó: responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar quando proceder dentro de suas atribuições com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Então, a princípio, o administrador não responde, mas, se ele agir com dolo, se ele agiu com culpa, se ele praticou um ato violando a lei ou o estatuto social, aí ele vai responder civilmente por isso.

Então, vamos imaginar que o administrador praticou atos de corrupção corporativa. Se ele praticou atos de corrupção corporativa, ele está violando a lei, violando o estatuto social, está praticando as suas atribuições com dolo. Então, ele vai responder civilmente por isso, ok? Ele responderá civilmente por isso.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Então, meus amigos, o que a gente tem que fazer? Bom, se eu tenho um administrador na sociedade anônima e eu constato que ele praticou uma corrupção corporativa, eu vou poder entrar com ação contra ele? Vou, mas eu preciso, antes, fazer o seguinte. Artigo 159: compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia, ação de responsabilidade civil contra o administrador. Então, antes de ajuizar a ação, eu tenho que pedir a aprovação da assembleia. A assembleia tem que aprovar aquela ação de responsabilidade civil contra o administrador. Isso é objeto de muitas questões de prova.

Só que vamos lá. Se aquele ato de corrupção corporativa envolve um período, vem comigo aqui, ó. Então, vamos imaginar que foi um período de 2024 a 2025. Então, assim, ó, de 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025, nesse período aqui, ó, ele praticou atos de corrupção corporativa. Só que o que acontece? Em abril de 2025, teve uma assembleia de aprovação de contas, e a assembleia aprovou, fez aprovação das contas sem nenhum tipo de ressalva, aprovou as contas desse período, e só depois, lá para setembro de 2025, é que nós identificamos esses atos de corrupção corporativa.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

E a pergunta é: podemos então ajuizar ação? Porque a assembleia aprovou o ajuizamento da ação. Podemos ajuizar a ação, só que a gente tem que tomar cuidado. Antes de ajuizar a ação, eu tenho que fazer um outro procedimento. Qual, Gialluca? O artigo 134, o artigo 134 da lei que vai tratar das assembleias, fala o seguinte, ó, lá no seu parágrafo terceiro: a aprovação sem reserva das demonstrações financeiras e das contas — olha agora, ó — exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação. Então, a princípio, se as contas do administrador foram aprovadas, ele está exonerado da responsabilidade dele. Não tem. Eu não posso ajuizar uma ação de responsabilidade civil porque ele tem a aprovação das contas. As contas foram aprovadas sem nenhum tipo de ressalva. Então, seria contraditório, né? Olha, a assembleia aprovou as contas sem ressalva e agora eu venho, entro com uma ação de responsabilidade civil contra aquele período em que está aprovado. Não faz sentido, é incoerente, é contraditório.

Então, o que nós temos que fazer antes da ação de responsabilidade civil? Vem comigo na tela. Identificamos que ele agiu com dolo, com simulação. Então, nós vamos fazer o quê? Vamos ajuizar uma ação para anular aquela ata de aprovação. Então, vamos pro 286, que diz: a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em dois anos, contados da deliberação. Então, vou ver se estou dentro do prazo e ajuízo uma ação para anular aquela aprovação das contas. E só depois da anulação das contas é que nós podemos então ajuizar a ação de responsabilidade civil.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

E é justamente isso que disse o STJ. Olha lá: a prévia anulação judicial da aprovação das contas prestadas pelo administrador é uma condição de procedibilidade para a propositura da ação social de responsabilidade civil contra os administradores. A reiterada posição da jurisprudência, no sentido de que a aprovação das contas do administrador pela assembleia os exonera de eventuais responsabilidades — e, por consequência, a propositura de ação social fica condicionada à prévia anulação da decisão de aprovação das contas — decorre da interpretação sistemática dos artigos 134, parágrafo terceiro, e 286 da lei, quanto aos efeitos denominados de quitação para o direito societário brasileiro.

Então, não tenho dúvida nenhuma de que daqui para frente o examinador vai perguntar direto isso em prova. O que precisa ser feito se eu quero entrar com uma ação de responsabilidade civil contra o administrador que teve o período, que teve suas contas aprovadas sem ressalva em assembleia? O que eu preciso? Você vai ter que anular aquela decisão assemblear, vai ter que anular aquela decisão que foi tomada de aprovação de contas, porque essa anulação é condição de procedibilidade para a ação de responsabilidade civil. Então, olha o que você precisa: anular a assembleia, precisa de uma assembleia que aprove essa ação de responsabilidade civil, e só depois disso, então, é que você poderá ajuizar a ação de responsabilidade civil contra o administrador.

## Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo) (cont.)

---

Ok, meus amigos, encerro aqui minha participação nessa semana de atualização jurídica tão conhecida e tão famosa do G7 Jurídico. Me coloco à disposição de todos vocês nas minhas redes sociais. Forte abraço, bons estudos, que Deus abençoe e até a próxima. Ciao. Ciao.

FECHAMENTO

# ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Alexandre Gialluca, G7 Jurídico · Atualização em falência (arrecadação e realização do ativo)



G7 JURÍDICO